



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.900262/2011-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.373 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de março de 2016
Matéria DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.
Recorrente NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PERÍCIA. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

Perícias e diligências são instrumentos postos à disposição do julgador para auxiliá-lo na formação do seu livre convencimento, se entendê-las necessárias ou imprescindíveis para a elucidação de pontos duvidosos. O pressuposto para realização de perícia é a insuficiência de conhecimento técnico do julgador a respeito de algum elemento que compõe o litígio, o que não ocorre no caso concreto.

DESPACHO DECISÓRIO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se a repartição já dispõe de todos os elementos necessários para decidir sobre a homologação ou não da compensação, nenhum óbice há para que a autoridade fiscal profira a sua decisão. Não há na lei comando que obrigue a autoridade fiscal a efetuar prévia intimação do contribuinte antes da prolação do despacho decisório. Não é nulo o despacho do qual constem claramente as razões da não homologação da compensação pretendida.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não é nula a decisão que tenha analisado todos os pontos controvertidos, e da qual conste fundamentação adequada e suficiente para respaldar a conclusão nela exposta.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ERRO DE FATO.

O erro de fato, via de regra, é facilmente perceptível, e fica caracterizado quando se verifica que o interessado preencheu o documento em desconformidade com a sua intenção original, hipótese inócurrenente no caso.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

Não tendo sido demonstrada pelo sujeito passivo a existência do direito creditório alegado, impõe-se a não homologação das compensações com ele pleiteadas.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

Marcelo Cuba Netto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Figueiredo Neto e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA, contra acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília-DF, cuja ementa a seguir se transcreve:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/03/2016 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 30/

03/2016 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 01/04/2016 por MARCELO CUBA NETTO

Impresso em 04/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

O caso foi assim relatado pela autoridade julgadora *a quo*:

“Tratam os autos das Declarações de Compensação abaixo relacionadas, transmitidas eletronicamente com base em créditos decorrentes de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ (exercício 2008 01/03/2007 a 31/12/2007).

(...)

Analisadas as informações prestadas e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, não ficou demonstrada a existência de crédito suficiente para ser utilizado na compensação integral dos débitos confessados na Declaração de Compensação.

Assim, em 14/02/2011, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 51), que homologou os PER/DCOMP nº 42245.37695.311208.1.7.02-0105 e 15419.18578.311208.1.7.02-3153; homologou parcialmente o PER/DCOMP nº 39992.00442.311208.1.7.02-0712; e não homologou os demais PER/DCOMP, em razão da não comprovação das parcelas das estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores e a confirmação parcial das retenções na fonte. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 1.486.845,35.

Relatório emitido pela Delegacia de Goiânia, constante nas fls. 32 a 175 dos autos do processo nº 10120.720821/201033, que se encontra **apensado** a este processo, esclarece que a análise do PER/DCOMP nº 42245.37695.311208.1.7.020105 foi iniciada eletronicamente, porém, a validação de parte do crédito pleiteado foi direcionada pelo Sistema de Controle de Crédito – SCC para análise do usuário, tendo sido detectadas inconsistências referentes às antecipações “fonte”, “pagamentos” e “compensações”. A análise feita chegou às seguintes conclusões:

- Pagamentos: foram localizados e confirmados nos sistemas SiefFiscel e Sinal;
- Fonte: as retenções na fonte sob o código de receita 6147 foram confirmadas parcialmente, depois de pesquisa às DIRF emitidas em nome da contribuinte;
- Compensações: foi glosada a compensação da estimativa do IRPJ de dezembro de 2007, no valor de R\$ 1.336.168,59.

A contribuinte foi intimada por meio eletrônico a retificar as declarações para adequá-las às informações prestadas na Dcomp. Aguardado o prazo para as providências da Contribuinte, verificou-se que a Interessada não comprovou a compensação do débito de estimativa do IRPJ apurada em dezembro de 2007, no valor de R\$ 1.336.168,59. A estimativa apurada em dezembro de 2007 informada na Dcomp em análise não consta da DIPJ, não foi declarada na DCTF e nem a compensação desse débito de estimativa consta da Dcomp informada (Dcomp nº 20112.54578.181208.1.7.02-5042) ou em sua retificadora. Por este motivo, foi glosado o valor de R\$ 1.336.168,59.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 22/02/2011 (fl. 60), bem como da cobrança dos débitos declarados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 24/03/2011, **manifestação de inconformidade** às fls. 2 a 6, acrescida de documentação anexa.

Em síntese, após fazer considerações sobre o saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ, a contribuinte argumenta que os créditos pleiteados estão amparados pelas regras de transição estabelecidas pela Lei Complementar nº 118, de 2005. Dessa forma, apresenta o seguinte entendimento:

- a) Os recolhimentos efetuados até 08/06/2000 (cinco antes do início da vigência LC 1118/2005) aplica-se a regra dos “cinco anos mais cinco”;*
- b) Para recolhimentos efetuados entre 09/06/2000 a 08/06/2005 a prescrição ocorreu em 08/06/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005);*
- c) para recolhimentos efetuados a partir de 09/06/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.*

Apresenta posicionamento do STJ sobre a questão.

Acrescenta, que a Receita Federal não se pronunciou sobre o PER/DCOMP nº , afirmando que cada declaração de compensação transmitida deve ter o Despacho Decisório Individualizado.

Ao final, requer que seja apreciada a documentação dos autos, afim de se que comprovem as informação presentes no PER/DCOMP, DIPJ e DCTF, bem como julgar procedente a presente manifestação de inconformidade, declarando homologado o crédito compensado.”

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, pelos fundamentos sinteticamente expostos na ementa ao norte transcrita. Em síntese, ratificou o motivo exposto no despacho decisório pelo qual foram homologadas apenas parcialmente, ou então foram não homologadas, as compensações contidas em diversas DCOMP apresentadas, qual seja: a inexistência do crédito alegado, em face de não ter sido comprovada a compensação da estimativa do IRPJ de dezembro de 2007.

Em sede de recurso, o contribuinte renova seus argumentos com vistas à obtenção da homologação da compensação pretendida, aduzindo em síntese, o seguinte: (i) nulidade do despacho decisório por vício formal, em razão da falta de intimação prévia da recorrente para prestar esclarecimentos sobre o crédito detido que se pretendia compensar; (ii) nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa, em razão de sua fundamentação deficiente; (iii) efetiva existência do crédito (saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2007), plenamente demonstrada nos documentos apresentados, vez que fruto de acúmulos de saldos

negativos de períodos anteriores, que com este foi somado para fins de apuração do saldo credor; (iv) mesmo que se entenda que tenha havido erro na transmissão das informações relativas ao crédito em questão, este não pode ser óbice ao reconhecimento do crédito e do direito da recorrente à sua fruição; (v) observância, para efeito do prazo para pleitear a repetição do indébito, da “tese dos 5+5”; (vi) no caso de superação de todos os argumentos acima discorridos, que seja realizada perícia técnica contábil a fim de se confirmar a existência e liquidez dos créditos em questão, para cujos fins indica perito e quesitos a serem respondidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Nulidade do despacho decisório

A recorrente requer a declaração de nulidade do despacho decisório, tendo em vista a falta de intimação prévia da recorrente para prestar esclarecimentos sobre o crédito que pretendia compensar.

Noutro giro, sustenta que a autoridade fiscal competente, antes de se manifestar sobre a compensação materializada através das Per/Dcomps constantes do Despacho Decisório atacado, proceda à necessária investigação do débito e crédito apresentados pela recorrente.

Sem razão a recorrente.

Não há na lei comando que obrigue a autoridade fiscal a efetuar prévia intimação do contribuinte antes de proferir o seu despacho decisório. A própria recorrente transcreve na sua peça recursal apenas um artigo de ato normativo do órgão fazendário (art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008), o qual apenas menciona a *possibilidade* de a fiscalização empreender diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo, ou então de intimar o sujeito passivo para que apresente documentos comprobatórios do referido direito, antes de decidir. Se a repartição já dispõe de todos os elementos necessários, nenhum óbice há para que a autoridade fiscal profira sua decisão.

Por outro lado, sequer se pode compreender a inconformidade da recorrente, uma vez que, no caso concreto, o contribuinte foi previamente intimado para que retificasse as suas declarações (PERDCOMP, DIPJ e DCTF) de modo a torná-las coerentes umas com as outras (fls. 47), fazendo inclusive referência à existência de “*estimativas divergentes*”. Contudo, não há notícia nos autos de que a recorrente tenha tomado qualquer iniciativa neste sentido.

Ademais, as razões da não homologação da compensação pretendida estão perfeitamente delineadas no despacho decisório exarado, que não padece, portanto, de qualquer vício.

Nulidade da decisão recorrida

A recorrente requer a declaração de nulidade da decisão recorrida, por não propiciar à Recorrente os elementos concretos que formaram a sua convicção, mas apenas lançar mão de dispositivos de lei genéricos, que não permitem concluir quais os reais motivos do julgamento de improcedência da impugnação apresentada, o que caracteriza o cerceamento do direito de defesa.

Sem razão a recorrente.

A exemplo do despacho decisório, também a decisão recorrida explicitou as razões da não homologação da compensação pretendida, que, no caso foi uma só, e precisamente a mesma que constou no despacho decisório.

Neste sentido, transcrevo o seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

“O motivo da glosa, conforme trata o Relatório Fiscal de fls32 a 175 dos autos do processo nº 10120.720821/201033, que se encontra **apensado** a este processo, foi a não comprovação das estimativas do IRPJ apurada em dezembro de 2007, no valor de R\$ 1.336.168,59: (...)”

Sem qualquer procedência, portanto, o pleito de nulidade do acórdão recorrido por suposta fundamentação deficiente.

Perícia técnica contábil

A recorrente requer a realização de perícia técnica contábil para que se confirme a existência e liquidez dos créditos em questão, indicando perito e formulando os quesitos que pretende ver respondidos.

A realização de perícia é desnecessária.

O pressuposto para realização de perícia é a insuficiência de conhecimento técnico do julgador a respeito de algum elemento que compõe o litígio. Tal não ocorre no caso concreto.

Perícias e diligências são instrumentos postos à disposição do julgador para auxiliá-lo na formação do seu livre convencimento, se entendê-las necessárias ou imprescindíveis para a elucidação de pontos duvidosos.

Conforme se verá a seguir, os autos estão devidamente consubstanciados com todos os documentos necessários para embasar o convencimento do julgador.

Indefiro, portanto, o pedido.

Saldo negativo de IRPJ.

Alega a recorrente que não houve uma efetiva análise dos documentos apresentados, os quais, se corretamente analisados, demonstrariam de modo claro a efetiva existência do crédito.

Contudo, os documentos apresentados nada mais são do que cópias de algumas fichas da DIPJ/2008, a qual já é do conhecimento da autoridade fiscal, além de uma planilha elaborada com a finalidade de demonstrar a composição do saldo negativo de 2007.

Nenhum dos documentos apresentados, portanto, enfrenta o motivo central (único) que levou à não homologação da compensação pretendida, qual seja, a falta de comprovação de que teria efetivamente compensado a estimativa de dezembro de 2007, no valor de R\$1.336.168,59, com saldo negativo de período anterior.

Assim, apenas confirma-se tudo o quanto exposto desde a prolação do despacho decisório, ou seja, o débito de estimativa que a recorrente alega ter sido objeto de compensação (R\$1.336.168,59) simplesmente “*não consta na Dcomp informada ou em sua retificadora ativa*”. Por conseguinte, inexistente o alegado crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2007.

Nada obstante a existência de sólida jurisprudência no CARF, inclusive precedentes de minha própria relatoria, no sentido de reconhecer, em certas situações, a possibilidade de o crédito ser analisado sob uma ótica distinta da que foi apresentada na DCOMP (por exemplo, efetuando a análise do crédito como saldo negativo, quando o pedido foi de repetição de imposto de renda retido na fonte, ou, então, redirecionando a análise para outro período de apuração, ante o erro de fato devidamente comprovado, entre outros casos já julgados por este relator), o fato é que, no caso ora sob análise, os desacertos, se considerada a tese da defesa, são de tal ordem que não é possível compreendê-los como mero erro material ou erro de fato, senão como uma total incompreensão ou desconhecimento das normas que regem a matéria.

Não há dúvidas de que as informações prestadas no PERDCOMP situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões. Do mesma forma, o eventual erro de fato praticado há de ser adequadamente demonstrado. O erro de fato, via de regra, é facilmente perceptível, e fica caracterizado quando se verifica que o interessado preencheu o documento em desconformidade com a sua intenção original, mas não quando o contribuinte simplesmente formula pedido ou declaração em total desconformidade com as normas de regência.

No caso, a defesa apresentada, no sentido de que o saldo negativo reclamado seria “*fruto de acúmulos de saldos negativos de períodos anteriores, que com este foi somado para fins de apuração do saldo credor TOTAL*”, revela total descompromisso para com as normas que regem a compensação tributária.

Em linha com o aqui exposto, os seguintes precedentes:

CSLL. FINSOCIAL. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO.
AUSÊNCIA DE REGISTRO DO PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO.

A existência de incontroverso direito creditório decorrente do recolhimento indevido a título de FINSOCIAL não é suficiente para comprovar a realização de procedimentos compensatórios, haja vista a necessidade de prévia declaração com a individualização dos períodos de competência abrangidos. **(Acórdão 1102-000.464, sessão de 30 de junho de 2011, relatora Silvana Rescigno Guerra Barretto)**

ERRO MATERIAL.

Ocorre erro material suscetível de retificação quando há divergência facilmente perceptível entre o que foi escrito e aquilo que se queria ter escrito, normalmente revelada no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita. Hipótese inócua nesses autos. **(Acórdão 1102-000.970, sessão de 07 de novembro de 2013, relator João Carlos de Figueiredo Neto)**

ÔNUS DA PROVA. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

É ônus do sujeito passivo, na condição de autor do feito, provar o direito creditório que alega possuir nos processos que envolvem restituição ou compensação de tributos. **(Acórdão 1102-001.109, sessão de 08 de maio de 2014, relator Ricardo Marozzi Gregorio)**

Noutro trecho da peça de defesa, a recorrente requer que, ao menos lhe seja reconhecido o direito creditório no montante de R\$ 178.165,87, *verbis*:

“De uma simples análise dos Darfs anexados à manifestação de inconformidade apresentada, resta patente que o valor recolhido naquele ano supera muito o débito aferido, porquanto nota-se claramente que foram realizados pagamentos no montante de R\$ 842.009,16 (oitocentos e quarenta e dois mil e nove reais e dezesseis centavos) ao passo que o débito apurado naquele mesmo ano-base, ascendeu ao montante de R\$ 663.843,29 (seiscentos e sessenta e três mil oitocentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), donde se vê que, no mínimo deve ser reconhecido um crédito no montante de R\$ 178.165,87 (cento e setenta e oito mil cento e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), não havendo se falar, assim, que a recorrente esteja em débito.”

Contudo, analisando-se o despacho decisório, verifica-se que, além dos R\$842.009,16 citados pela recorrente, foram ainda reconhecidos por aquela autoridade outras parcelas (retenções na fonte, etc), totalizando um crédito de R\$892.535,01 para fazer frente ao débito mencionado pela recorrente, de R\$663.843,29, de sorte que, em verdade, o despacho em questão já reconheceu um crédito de R\$228.691,72. A menos que a recorrente esteja propondo reduzir o valor do crédito a que faz jus para R\$178.165,87, nada mais há a avançar neste aspecto.

Por fim, a recorrente tece extensas considerações sobre a correta interpretação da chamada “tese dos 5 + 5”, pela qual o prazo referido no art. 168, I, do CTN, restou “estendido” para dez anos, sob o fundamento de que a extinção do crédito tributário estaria condicionada à homologação expressa ou tácita do pagamento, e não ao próprio pagamento.

Contudo, tais observações não possuem qualquer relevância para o desate do litígio, posto que não foi este (extinção do direito do contribuinte de repetir o indébito) o motivo que deu ensejo à não homologação das compensações em análise.

Conclusão

Pelo exposto, rejeito as preliminares de nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida, indefiro o pedido de perícia, e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator